

ATIVISMO JUDICIAL E OS IMPACTOS NA DEMOCRACIA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O INQUÉRITO Nº 4781 – “INQUÉRITO DAS FAKE NEWS”

JUDICIAL ACTIVISM AND ITS IMPACTS ON DEMOCRACY: A CASE STUDY ON INQUIRY NO. 4781 – "FAKE NEWS INQUIRY"

LOBO, Kleysla dos Santos¹; MACKERT Izadhora Xavier²; MENDONÇA Raquel de Paula Mendonça³ SILVA, Karla Karoline Rodrigues⁴

RESUMO

Este artigo examina o ativismo judicial e seus impactos sobre a democracia brasileira, com enfoque no Inquérito nº 4781, conhecido como "Inquérito das Fake News", instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa explora a trajetória constitucional do Brasil e a evolução do papel do Judiciário, analisando como o ativismo judicial pode comprometer a separação dos poderes. Foi utilizado o método explanatório, fundamentado na análise de pensamentos doutrinários, decisões judiciais e pesquisa de casos concretos, com destaque para o inquérito em questão. O estudo revela que o ativismo judicial, embora justificado como mecanismo de proteção democrática, frequentemente resulta em consequências adversas, como insegurança jurídica, politização do Judiciário e desequilíbrios institucionais. Por meio de uma análise crítica do Inquérito nº 4781 e da ADPF 572, o artigo aponta que a acumulação de funções pelo STF violou princípios constitucionais, como o sistema acusatório e a imparcialidade. Conclui-se que, apesar de sua relevância para a proteção de valores democráticos, a atuação judicial excessiva deve respeitar limites constitucionais, preservando o equilíbrio entre os poderes e a legitimidade democrática.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Inquérito nº 4.781. Insegurança jurídica.

ABSTRACT

This article examines judicial activism and its impacts on Brazilian democracy, focusing on Inquiry No. 4781, known as the "Fake News Inquiry," initiated by the Supreme Federal Court (STF). The research delves into Brazil's constitutional history and the judiciary's evolving role, analyzing how judicial activism can undermine the separation of powers. The explanatory method was employed, based on the analysis of doctrinal perspectives, judicial decisions, and case studies, with emphasis on the inquiry in question. The study highlights that judicial activism, while justified as a democratic safeguard, often results in adverse effects such as legal uncertainty, judicial politicization, and institutional imbalance. Through a critical analysis of Inquiry No. 4781 and ADPF 572, the article identifies how the STF's accumulation of functions violated constitutional principles, including the accusatory system and impartiality. It concludes that, despite its significance in protecting democratic values, excessive judicial action must respect constitutional boundaries to preserve the balance of powers and democratic

¹ Kleysla Santos Lobo, graduanda do curso de Direito da FACUNICAMPS.

² Izadhora Xavier Mackert, graduanda do curso de direito da Universidade Estadual de Goiás.

³ Raquel de Paula Mendonça, Mestre em Direito Constitucional Econômico e docente do curso de Direito da FACUNICAMPS.

⁴ Mestra e Doutoranda em Direito Agrário – UFG,
karla.silva@facunicamps.edu.br/karla.s.rodrigues@hotmail.com.

legitimacy.

Keywords: *Judicial Activism. Inquiry n°4.781. Legal uncertainty.*

1. INTRODUÇÃO

É cediço que no Brasil transcorreram várias conversões em sua estrutura de governo, as quais influenciaram diretamente as mudanças políticas, sociais, econômicas e judiciárias. Essas transformações culminaram na promulgação da atual Constituição Federal, a qual é amplamente reconhecida por seus ideais democráticos. Faz-se válido ressaltar que a expedição da Lei Maior de 1988 não significou apenas a prevenção de abusos de poder estatal, após 21 anos de regime ditatorial, mas também, a redemocratização nacional.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, inspirada pelos princípios iluministas, incorpora as ideias Montesquianas, cuja base reside na independência dos poderes Estatais e adoção do sistema de freios e contrapesos, essencial para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e evitar a concentração de poderio nas mãos de uma só pessoa, o que pode levar à tirania.

Nesse sentido, essa divisão fomenta um equilíbrio entre os poderes, permitindo que cada um exerça suas prerrogativas de maneira autônoma e harmônica, a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

Contudo, a constante evolução das relações sociais desafia a capacidade das leis em contemplarem todos os contextos dinâmicos, revelando-se incauta em algumas circunstâncias e ocasionando lacunas legislativas. Nessa condição, destaca-se o papel imprescindível do judiciário na interpretação das normas, respeitando a vontade do legislador, a fim de assegurar a sua aplicabilidade à realidade contemporânea.

No entanto, tais interpretações estão suscetíveis a contestações, uma vez que, analisando o judiciário atual, torna-se evidente que algumas decisões proferidas interferem em esferas reservadas aos outros dois poderes (legislativo e executivo), comprometendo a célebre separação de poderes.

Tais interferências excessivas por parte do judiciário, em que ultrapassam os limites

estipulados pela Constituição, são frequentemente debatidas e recebem, no ordenamento jurídico, a designação de “Ativismo Judicial”.

Ao longo deste artigo científico, torna-se evidente que esta demasiada intervenção, carregadas de interpretações pessoais e imprevisíveis das normas vigentes, além de inobservar a aplicação imparcial da lei, enfraquece a legitimidade dos representantes eleitos democraticamente.

Nesse contexto, indubitavelmente, esta atividade representa um agravo expresso à democracia, haja vista que compromete a representação e a soberania popular, substituindo a vontade expressa do legislador por interpretações eivadas de subjetivismo do magistrado.

Para uma compreensão mais aprofundada deste tema, torna-se imperativo analisar decisões ativistas que, de certa forma, transgrediram dispositivos legais. No cenário brasileiro, um exemplo emblemático é o inquérito nº 4781, instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que culminou na ADPF 572 (junho,2020).

Embora este procedimento tenha sido instaurado sob o argumento de proteger os Ministros da Suprema Corte em razão de ameaças recebidas, cabe questionar se tais ameaças decorreram de seus posicionamentos, por vezes considerados ativistas e distantes da função jurisdicional que lhes incumbe, ou se se dirigiram ao órgão como instituição, o que poderia justificar a instauração do inquérito. Independentemente disso, é crucial enfatizar a necessidade de respeitar os processos e direitos estabelecidos.

Portanto, para aprofundar todas as ideias mencionadas anteriormente, utilizou-se o método explanatório, com base na análise de pensamentos e estudos de autores brasileiros. Adicionalmente, foi conduzida uma extensa pesquisa sobre o caso em estudo, visando elucidar de maneira clara as consequências adversas do Ativismo Judicial na democracia, bem como a necessidade de sua limitação.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1.A democracia no Brasil. Os caminhos percorridos até a promulgação da constituição

de 1988

A trajetória constitucional brasileira é marcada por momentos de ruptura, alternando entre regimes democráticos e ditaduras civis e militares. Esse percurso teve início com o chamado "constitucionalismo luso-brasileiro", cuja origem remonta à transferência da Corte Portuguesa para o Brasil em 1808. Esse período culminou com a promulgação da primeira Constituição Imperial em 1824, após a abdicação de Dom Pedro I em favor de sua filha Dona Maria da Glória, o que resultou em modificações no texto original, que foi enviado a Portugal (Moraes, 2023).

O desenvolvimento constitucional brasileiro pode ser traçado desde a "Súplica de Constituição", datada de 23 de maio de 1808, em Portugal, até a Revolução Pernambucana, ocorrida em 6 de março de 1817, no Brasil. Nesse contexto, destacase a convocação da "Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Brasil", realizada por decreto do Príncipe Regente em 3 de junho de 1822, e dissolvida em 12 de novembro de 1823. Esse episódio culminou na promulgação da Constituição Política do Império do Brasil no ano seguinte (Moraes, 2023).

A Constituição Imperial, promulgada em 25 de março de 1824, caracterizou-se por um forte centralismo administrativo e político, institucionalizando o Poder Moderador. Esse documento refletia uma tendência ao unitarismo e ao absolutismo, embora garantisse direitos individuais, como a igualdade perante a lei, que, entretanto, eram restritos às pessoas livres, ingênuas ou libertas, evidenciando a contradição entre os princípios liberais e a prática da escravidão (Moraes, 2023).

A partir de 1860, observou-se um enfraquecimento gradual da Monarquia, acentuado pelo descontentamento dos militares durante a Guerra do Paraguai e pelas críticas políticas que surgiram, como o "Manifesto do Centro Liberal de 1869" e o "Manifesto Republicano de 1870", que questionavam a vitaliciedade dos senadores e o papel do Conselho de Estado (Lenza, 2024).

Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a primeira Constituição Republicana do Brasil, estabelecendo a forma republicana de governo. Essa Constituição representou um avanço

significativo, ao introduzir, pela primeira vez, o remédio constitucional do habeas corpus (Lenza, 2024).

Já a Constituição de 1934, promulgada em um contexto de constitucionalismo social democrata, trouxe a intervenção estatal na ordem econômica e a proteção social dos trabalhadores como diretrizes centrais. Essa mudança foi resultado, em grande parte, da crise econômica de 1929 e das pressões sociais por melhores condições de trabalho (Lenza, 2024).

A Constituição do Estado Novo, promulgada em 10 de novembro de 1937, inaugurou um regime autoritário, inspirado em modelos fascistas, centralizando o poder e suprimindo direitos fundamentais, em um contexto comparável ao da ditadura polonesa sob o Marechal Józef Pilsudski (Moraes, 2023). Esse período foi marcado pela dissolução do Parlamento e pela supressão das liberdades civis, que só seriam restauradas com a promulgação da Constituição de 1946 (Lenza, 2024).

A Constituição de 1946, por sua vez, refletiu uma tentativa de conciliar os ideais de justiça social e liberdade individual, estabelecendo uma separação rigorosa entre os poderes e ampliando os direitos fundamentais (Moraes, 2023).

Em 24 de janeiro de 1967, foi promulgada a Constituição durante o regime militar, estabelecendo um sistema de governo marcado pela concentração de poder no Executivo e pelo um aparato repressivo que limitou os direitos fundamentais, deixando a sociedade civil desprotegida contra abusos do Estado até a redemocratização do Brasil (Moraes, 2023).

Por fim, o renascimento do direito constitucional ocorreu em um contexto de reconstitucionalização, marcado pela discussão, convocação, elaboração e promulgação da Constituição de 1988. Este documento não apenas facilitou a transição do Brasil de um regime autoritário e frequentemente violento para um Estado democrático de direito, mas também estabeleceu o mais extenso período de estabilidade institucional na história da república brasileira (Barroso, 2006).

O debate sobre a força normativa da Constituição no Brasil ganhou consistência apenas na década de 1980, enfrentando resistências comuns. O país lidava com problemas crônicos

relacionados ao autoritarismo e à falta de sinceridade em suas normas constitucionais. Assim, as constituições anteriores eram frequentemente vistas como meras promessas vagas, sem eficácia imediata. A Constituição de 1988, junto com a doutrina e jurisprudência que surgiram após sua promulgação, teve um papel crucial em superar essa abordagem conservadora (Barroso, 2006).

Ademais, não apenas ampliou a jurisdição constitucional, mas também gerou um aumento significativo na demanda por justiça no Brasil. Isso ocorreu principalmente pela redescoberta da cidadania e pela conscientização dos cidadãos sobre seus direitos. A nova constituição introduziu novos direitos e mecanismos de ação, aumentando a legitimidade para a proteção de interesses. Nesse contexto, juízes e tribunais passaram a ter um papel simbólico importante na sociedade (Barroso, 2006).

Além disso, houve uma notável ascensão institucional do Poder Judiciário, que, após a restauração das liberdades democráticas, começou a exercer um papel político ao lado do Legislativo e do Executivo. Essa mudança alterou a relação da sociedade com o Judiciário, gerando reformas e levantando questões sobre os limites de seu poder. Assim, resultou uma crescente judicialização de questões políticas e sociais, com os tribunais se tornando a instância decisória final (Barroso, 2006).

Embora o Judiciário opere com métodos jurídicos, sua função é inegavelmente política. Os juízes não são eleitos e sua seleção é baseada em mérito, permitindo que decidam de forma imparcial, fundamentados na Constituição e nas leis. No entanto, o poder judiciário é representativo, exercido em nome do povo e com a obrigação de prestar contas à sociedade (Barroso, 2006).

2.1.1.A importância da democracia para efetivação dos direitos sob a égide do estado democrático de direito

A democracia, regime político adotado no Brasil, origina-se do termo grego "governo do povo", designando que o poder emana dos cidadãos. Este conceito remonta às experiências das cidades-estado da Grécia antiga, especialmente Atenas, onde a prática democrática era direta.

No entanto, a democracia moderna, frequentemente associada ao modelo representativo, apresenta uma configuração distinta. Nesta forma de democracia, os cidadãos elegem representantes por meio de eleições periódicas para tomar decisões em seu nome, permitindo uma forma indireta de participação política.

Apesar das diferenças substanciais entre a democracia direta da Grécia antiga e a democracia representativa moderna, a essência da ideia democrática — de que o poder deve emanar dos cidadãos — permanece constante. As formas e mecanismos de participação evoluíram ao longo do tempo, mas o princípio fundamental da soberania popular continua a ser um pilar essencial da democracia (Prioli, 2023).

Ademais, Gabriela Prioli, em seu livro “Política é para Todos”, oferece uma visão abrangente e reflexiva sobre o conceito de democracia. Em sua obra, Prioli define a democracia de maneira que vai além da simples estrutura de governo, enfatizando a importância das instituições e dos processos envolvidos. Ela afirma:

Para mim a democracia, menos que um mecanismo de formação de governos, é um conjunto amplo de instituições e processos que incorporam a cidadania e a cultura política da tolerância, do diálogo e do convívio com a diferença (Prioli, 2023, p. 206).

Há ainda, autores que entendem a democracia como um sistema, como abordado por Bobbio, o qual, permite compreender que a democracia transcende a ideologia e se configura principalmente como um conjunto de procedimentos universais “destinados a assegurar a participação equitativa e a liberdade dos cidadãos. Tais procedimentos incluem:

1) o órgão político máximo, a quem é assinalada a função legislativa, deve ser composto de membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou de segundo grau; 2) junto do supremo órgão legislativo deverá haver outras instituições com dirigentes eleitos, como os órgãos da administração local ou o chefe de Estado (tal como acontece nas repúblicas); 3) todos os cidadãos que tenham atingido a maioria, sem distinção de raça, de religião, de censo e possivelmente de sexo, devem ser eleitores; 4) todos os eleitores devem ter voto igual; 5) todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível, isto é, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional; 6) devem ser livres também no sentido em que devem ser postos em condição de ter alternativas (o que exclui como democrática qualquer eleição de lista única ou bloqueada); 7) tanto para as eleições dos representantes como para as decisões do órgão político supremo vale o princípio da maioria numérica, se bem que podem ser estabelecidas várias formas de maioria segundo critérios de oportunidade não definidos de uma vez para sempre; 8) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições; 9) o órgão do Governo deve gozar de confiança do Parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez, eleito pelo povo. (Bobbio,

2008, p. 327)

Por conseguinte, o respeito à separação de poderes é essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, pois impede a concentração arbitrária de poder e assegura que as decisões políticas sejam submetidas a freios e contrapesos institucionais. No contexto atual, desafios como a politização do Judiciário e a interferência indevida entre os poderes reforçam a importância da preservação desse princípio como garantia da democracia.

2.2. Ativismo judicial

O ativismo judicial pode ser entendido como a ação dos juízes que, ao se distanciar da legalidade vigente, seja a Constituição ou leis infraconstitucionais, impõem sua própria subjetividade (influências ideológicas, políticas, religiosas etc.) nas decisões (Abboud, 2022).

Nesse sentido, em termos funcionais, o ativismo judicial se revela como uma atuação do poder judiciário em relação aos outros poderes, principalmente o legislativo, uma vez que suas decisões podem prevalecer sobre a lei e até mesmo sobre a constituição (Abboud, 2022).

Dessarte, o postulado por Elival da Silva Ramos merece destaque ao esclarecer sobre o tema:

Por ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Há, como visto, uma sinalização claramente negativa no tocante às práticas ativistas, por importarem desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais poderes (Ramos, 2015, P.117)

Aliás, cabe salientar que o juiz ativista pode ser tanto progressista quanto conservador. Isso ocorre quando ele não busca a solução judicial nas normas do Direito, mas sim a cria com base em sua própria ideologia. Assim, existem juízes ativistas de ambas as correntes.

Alguns autores veem o ativismo como positivo quando a ideologia do juiz se alinha aos seus interesses, enquanto o consideram negativo quando é o contrário, transformando assim a questão judicial em uma simples disputa política ou ideológica (Abboud, 2022).

Em suma, o ativismo judicial, em sua essência, consiste na “criação do direito” fundamentada na discricionariedade do juiz (Schmit, 2015).

2.2.1. Contexto histórico

O termo "ativismo judicial" tem sua origem nos Estados Unidos e foi introduzido ao debate público pelo historiador Arthur Schlesinger Jr. em 1947. O conceito descreve uma postura de juízes que vão além da aplicação estrita da legislação, interpretando a Constituição de forma mais ampla para moldar políticas públicas e proteger direitos fundamentais. Um marco essencial desse fenômeno é o caso *Marbury v. Madison* (1803), que consolidou o papel da Suprema Corte como um órgão capaz de revisar a constitucionalidade de leis por meio da doutrina do *judicial review*. Liderada por John Marshall, a Corte se estabeleceu como um ator decisivo no sistema político dos Estados Unidos, ao afirmar que poderia invalidar leis que fossem contrárias à Constituição, posicionando-se como uma guardiã da Carta Magna (Campos, 2016).

Esse protagonismo judicial continuou a se expandir, especialmente durante o período da Corte Warren, entre 1953 e 1969, quando várias decisões importantes foram tomadas no âmbito dos direitos civis e das liberdades individuais. Sob a liderança do juiz Earl Warren, a Suprema Corte atuou de forma ativista ao abordar questões de segregação racial, liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, ampliando consideravelmente seu impacto sobre a sociedade e o cenário político americano (Campos, 2016). A partir desse período, o ativismo judicial tornou-se um ponto central nos debates sobre o papel do Judiciário nos Estados Unidos, com sua influência ultrapassando as fronteiras do sistema jurídico e alcançando a esfera política e social.

No Brasil, o ativismo judicial se intensificou a partir da Constituição de 1988, que trouxe maior destaque ao Supremo Tribunal Federal (STF) no cenário político-institucional. Ao longo das décadas seguintes, o STF assumiu um papel de maior protagonismo, sendo chamado a se posicionar em questões controversas que envolvem tanto direitos fundamentais quanto a formulação de políticas públicas. Diferentemente do cenário norte-americano, em que o ativismo judicial começou a se consolidar no início do século XIX, no Brasil esse fenômeno ganhou força mais tardiamente, especialmente nos últimos anos do século XX e início do século

XXI. O STF, aproveitando o espaço concedido pela nova Constituição, passou a atuar de maneira mais expansiva, interferindo em áreas que vão desde direitos sociais até questões morais e políticas de grande repercussão (Campos, 2016).

O Supremo Tribunal Federal brasileiro tem se destacado ao decidir sobre temas complexos como a união homoafetiva e a interrupção da gravidez em casos de fetos anencéfalos, decisões que demonstram a extensão de seu poder no campo normativo e político. O ativismo judicial no Brasil muitas vezes ocorre para suprir lacunas legislativas ou para interpretar de maneira mais expansiva direitos previstos na Constituição de 1988, ampliando sua influência no funcionamento do Estado e na sociedade. A Corte não apenas aplica a Constituição, mas também redefine os contornos de algumas normas, o que tem gerado um debate contínuo sobre os limites do papel do Judiciário em uma democracia. Ao interferir em decisões de grande relevância política e moral, o STF muitas vezes assume a função de equilibrar o jogo de forças entre os poderes Executivo e Legislativo (Campos, 2016).

Um exemplo recente e emblemático de ativismo judicial é a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus 118.770/2023, que estabeleceu a prisão imediata de réus condenados no Tribunal do Júri por crimes dolosos contra a vida com penas superiores a 15 anos.

Nesta decisão, o STF reinterpretou a garantia constitucional do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) em conjunto com o princípio da soberania dos veredictos do júri (art. 5º, XXXVIII, CF/88). Até então, o entendimento predominante era de que o condenado poderia recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença (Prado, 2024).

Contudo, o Tribunal considerou que, nos casos de crimes dolosos contra a vida julgados pelo Júri, a execução imediata da pena se faz necessária para dar efetividade à soberania da decisão dos jurados, como segue a ementa da decisão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular.

2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.” HC 118770 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO julgamento: 07/03/2017 Publicação: 24/04/2017 Primeira Turma -STF

Essa decisão gerou intensos debates no meio jurídico e acadêmico, sendo considerada um exemplo de ativismo judicial porque ultrapassou o entendimento legislativo vigente, ao reinterpretar de forma expansiva normas constitucionais, impactando diretamente a aplicação das regras de prisão no ordenamento jurídico (Prado, 2024).

Nesse contexto, a figura do Juiz Hércules, concebida por Ronald Dworkin e ressignificada em diferentes abordagens doutrinárias, surge como um modelo teórico que permite compreender a complexidade da atuação judicial diante de demandas sociais e institucionais cada vez mais amplas.

Dworkin propõe o Juiz Hércules como um magistrado ideal, dotado de capacidades intelectuais e analíticas excepcionais, capaz de interpretar o direito com base na coerência e na integridade do ordenamento jurídico. Esse modelo busca garantir que a decisão judicial não seja apenas um ato isolado de aplicação normativa, mas sim um processo fundamentado na construção de princípios jurídicos compatíveis com a ordem constitucional e os valores democráticos (Dworkin, 2007). No entanto, como destaca Teixeira (2012), o ativismo judicial nem sempre se restringe a esse modelo idealizado, podendo se tornar um instrumento de decisão política, ultrapassando os limites da argumentação jurídica.

A relação entre ativismo judicial e a teoria do Juiz Hércules se torna evidente na forma como os tribunais justificam suas decisões em casos de alta complexidade normativa e moral. Conforme exposto por Teixeira (2012), o ativismo judicial pode ser entendido tanto como um fenômeno necessário à proteção dos direitos fundamentais quanto como uma prática que

enfraquece a separação dos poderes ao deslocar para o Judiciário decisões que, tradicionalmente, seriam de competência do Legislativo ou do Executivo. Nesse sentido, o Juiz Hércules representaria um modelo de magistrado que, ao invés de decidir com base em preferências políticas ou subjetivas, fundamentaria suas decisões em um raciocínio jurídico coerente e integrado ao sistema normativo.

Robert Alexy complementa essa visão ao destacar a importância da racionalidade argumentativa no processo decisório. Para ele, a decisão judicial deve estar fundamentada em um discurso jurídico racional, no qual a justificação dos argumentos seja estruturada de forma a garantir a previsibilidade e a segurança jurídica (Alexy, 2007). No entanto, conforme aponta Teixeira (2012), a crescente judicialização das relações sociais no Brasil tem levado o Judiciário a assumir um papel normativo que, em alguns casos, se aproxima mais de uma decisão política do que de uma interpretação estritamente jurídica.

A alegoria do Juiz Hércules, nesse contexto, serve como um paradigma para avaliar até que ponto o ativismo judicial pode ser considerado legítimo. Segundo Teixeira (2012), o problema central do ativismo judicial não está apenas na expansão da atuação dos tribunais, mas na forma como essa atuação se justifica. Quando fundamentado em princípios constitucionais claros e em uma argumentação jurídica bem estruturada, o ativismo judicial pode ser visto como um mecanismo de fortalecimento da supremacia da Constituição e da proteção dos direitos fundamentais. No entanto, quando se afasta da racionalidade jurídica para adotar um viés predominantemente político, corre-se o risco de comprometer a estabilidade institucional e a previsibilidade das decisões.

Dessa forma, a aplicação da teoria do Juiz Hércules ao cenário brasileiro demonstra que o ativismo judicial não deve ser analisado de forma dicotômica, como algo exclusivamente positivo ou negativo. Em vez disso, deve-se considerar a maneira como os magistrados fundamentam suas decisões e os critérios utilizados para justificar a intervenção do Judiciário em temas sensíveis. Como destaca Teixeira (2012), a atuação dos tribunais deve respeitar os limites da interpretação constitucional, evitando que o poder jurisdicional se sobreponha indevidamente às competências dos demais poderes do Estado.

2.3. Impactos do ativismo judicial na democracia

2.3.1. Aplicação No Sistema Judiciário Brasileiro

A prática do ativismo judicial no sistema jurídico brasileiro não é recente, e isso se afirma ao analisar os contextos históricos desde a fundação do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. Assim, uma das primeiras manifestações desse fenômeno ocorreu com a promulgação da Constituição de 1891, que instituiu o *habeas corpus* como um mecanismo de proteção contra prisões ilegais. Esse dispositivo, como também entendido nos dias hodiernos, visava assegurar a liberdade individual em um cenário de vulnerabilidade política.

Ocorre que, o STF (Supremo Tribunal Federal) ampliou o alcance do *habeas corpus*, não se restringindo apenas a contestar prisões arbitrárias, mas também a garantir direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e os direitos políticos. Essa expansão da referida ação constitucional foi uma resposta direta a eventos como o fechamento de jornais e outras violações de direitos fundamentais (Bacha, 2013).

Entretanto, já naquela época, a ampliação do papel do judiciário gerou um intenso debate sobre a possível confusão de poderes, haja vista que, ao adotar uma postura proativa na defesa dos direitos, o STF passou a se comportar como um controlador das ações dos demais poderes, levantando embates sobre a confusão de poderes e a autonomia do Judiciário (Bacha, 2013).

Nesse sentido, faz jus a abordagem de que alguns pensadores, como Couto e Silva (2016, cap.2), analisando esse cenário, defendem a atuação do Judiciário, pois entendem que o ativismo judicial foi essencial para a concretização de direitos sociais e políticos garantidos pela Constituição. No entanto, Peter (2015) ressalta que a falta de um processo eleitoral para a escolha dos membros do Judiciário compromete a sua legitimidade para tal tarefa.

Assim, a análise da expansão que o judiciário fez do uso do *habeas corpus*, exemplifica a complexidade do ativismo judicial, pois, enquanto a proteção dos direitos individuais é vital, é igualmente crucial garantir que essa defesa não se transforme em um pretexto para a concentração de poder. No mais, a preservação dos limites da separação de poderes é fundamental para que a defesa da democracia permaneça dentro dos parâmetros constitucionais, respeitando o equilíbrio entre os poderes e assegurando a pluralidade da representação política.

(Bacha, 2013).

Posterior análise do estudo de caso selecionado para este artigo – o Inquérito das Fake News – será discutido de forma mais aprofundada como o ativismo judicial segue se consolidando no ordenamento jurídico brasileiro, desta vez com o uso de novos mecanismos e desafios que potencialmente “ameaçam” a democracia (Barroso, 2009).

2.3.2. Consequências do ativismo judicial

O ativismo judicial, entendido como a proatividade do Poder Judiciário em deliberar sobre questões sensíveis, suscita impactos negativos que comprometem a harmonia institucional e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Sob a perspectiva de Gunther (2014), a intervenção judicial em matérias que, tradicionalmente, caberiam ao Legislativo fragiliza a legitimidade democrática, uma vez que juízes, desprovidos de mandato popular, assumem decisões que deveriam ser fruto do debate político. Esse fenômeno representa não apenas uma afronta às prerrogativas dos representantes eleitos, mas também abala a confiança da sociedade nas instituições democráticas, ao conferir ao Judiciário um papel que excede suas funções constitucionais.

Dentre os desdobramentos mais críticos, destaca-se a politização da justiça. Conforme aponta Góes (2015), a adoção de posicionamentos ideológicos ou políticos por magistrados compromete a imparcialidade e a independência do Judiciário, atributos indispensáveis para a manutenção de sua credibilidade. Tal postura enfraquece a percepção de neutralidade que deveria orientar as decisões judiciais, gerando descrédito em relação à capacidade do Judiciário de agir como guardião imparcial das leis, e não como um formulador de políticas públicas. Essa politização tem o potencial de criar uma ruptura na relação de confiança entre a sociedade e o sistema de justiça.

O desequilíbrio entre os poderes constitui outro efeito adverso significativo. Segundo a Revista de Informação Legislativa (2013), a tendência ativista frequentemente extrapola os limites constitucionais, manifestando-se em uma tentativa do Judiciário de exercer controle sobre os demais poderes. Esse comportamento não apenas desrespeita o princípio da separação de poderes, como também fomenta conflitos institucionais, comprometendo a harmonia

necessária para o funcionamento equilibrado da República. Tal desequilíbrio intensifica a percepção de um Judiciário que atua além de suas atribuições, assumindo protagonismo indevido no cenário político.

Outro reflexo preocupante do ativismo judicial é a insegurança jurídica. Viaro (2013) ressalta que decisões ativistas, muitas vezes imprevisíveis e divorciadas de padrões tradicionais de interpretação normativa, geram instabilidade no ordenamento jurídico. Essa imprevisibilidade compromete não apenas a proteção dos direitos fundamentais, mas também o ambiente econômico e social, que depende de um sistema jurídico confiável e estável. A ausência de critérios claros nas decisões judiciais cria um ambiente de incerteza, dificultando o planejamento de políticas públicas e a consolidação de um desenvolvimento institucional sustentável.

Ademais, Góes (2015) alerta para o risco do "efeito backlash", que corresponde à reação adversa da sociedade e dos demais poderes frente a decisões judiciais ativistas. Essas reações podem manifestar-se tanto pela resistência ao cumprimento das ordens judiciais quanto pela adoção de medidas legislativas restritivas à atuação do Judiciário. Esse ciclo de resistências enfraquece a autoridade judicial e intensifica a instabilidade institucional, resultando em um contexto de erosão da confiança nos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Assim, as consequências do ativismo judicial, como a politização da justiça, o desequilíbrio entre os poderes, a insegurança jurídica e o enfraquecimento da legitimidade democrática, demonstram a necessidade de que o Poder Judiciário atue dentro dos limites impostos pela Constituição. A superação desse fenômeno requer que o Judiciário assumira uma postura de autocontenção, respeitando o espaço de atuação dos demais poderes e preservando a harmonia institucional essencial à manutenção da ordem democrática.

2.3.3. Análise dos impactos sofridos pela democracia, conforme inquérito nº 4781 instaurado pelo stf e adpf 572

O Inquérito nº 4781, conhecido como Inquérito das Fake News, instaurado pelo então presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, com base na Portaria nº 69/2019, teve como objetivo investigar ataques contra a Corte, seus membros e familiares (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019). Apesar de sua relevância institucional, tal inquérito despertou intensos

debates jurídicos devido à acumulação de funções investigativas, acusatórias e judicantes pelo STF, o que teria afrontado princípios constitucionais como o sistema acusatório e a imparcialidade do julgamento (Araújo; Maciel Neto, 2019).

Espécie da investigação preliminar e primeira fase da persecução penal, o inquérito policial, de forma simplificada, se conceitua como um procedimento administrativo pré-processual, que visa reunir elementos suficientes para formar a *opinio delicti* do titular da ação penal, possibilitando, assim, a abertura da ação penal (Lopes, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, a titularidade desse instrumento compete à polícia judiciária, sob o comando da autoridade policial – o delegado de polícia. Em razão dessa titularidade, uma das principais características do inquérito policial é a oficialidade, conforme bem explicado por Guilherme Dezem (2016, p. 2010): “Para o inquérito policial vale a regra da oficialidade. Isso significa dizer que o inquérito policial é presidido por Delegado de Polícia que tenha sido investido no cargo por meio de concurso público”.

Essa característica é imprescindível para que não haja qualquer violação ao sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo caracterizado pela separação funcional entre as atividades de investigar, acusar, defender e julgar, as quais são desempenhadas por órgãos distintos, assegurando a imparcialidade do juiz e o contraditório.

De acordo com Aury Lopes Jr (2021)., esse modelo é essencial para a proteção dos direitos fundamentais do acusado, garantindo um julgamento justo e equitativo. O sistema acusatório busca preservar a imparcialidade do magistrado, que deve atuar como um terceiro desinteressado, limitando-se a decidir com base nas provas apresentadas pelas partes.

Sob essa ótica, o Inquérito das Fake News conduzido pelo STF viola, claramente, o sistema acusatório, uma vez que o Tribunal acumulou funções incompatíveis com sua missão constitucional.

Imprescindível lembrar e destacar que a separação dos poderes é um dos pilares fundamentais do constitucionalismo moderno, sendo essencial para a preservação do equilíbrio institucional e para a limitação dos abusos do Estado. A estruturação dessa teoria, como é

conhecida hoje, deve-se, em grande medida, às reflexões de Montesquieu, que consolidou e aprimorou as ideias anteriormente desenvolvidas por pensadores como Aristóteles e John Locke.

Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis*, publicada em 1748, sistematizou a teoria da separação dos poderes, defendendo que o Estado deve dividir suas funções entre três órgãos distintos: o Legislativo, responsável pela criação das leis; o Executivo, encarregado de implementá-las; e o Judiciário, que interpreta e aplica a legislação.

Sua concepção foi motivada pelo desejo de impedir a concentração de poder em um único grupo ou governante, o que poderia resultar em regimes autoritários. Ele argumentava que "quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistrados, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois pode-se temer que o monarca ou o senado façam leis tirânicas para executá-las de maneira igualmente tirânica" (Montesquieu, 2000).

A separação dos poderes, conforme explica Pelicioli (2006), foi incorporada ao constitucionalismo contemporâneo como um mecanismo de preservação da democracia e limitação do poder estatal. No Brasil, esse princípio está expressamente previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, que determina que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No entanto, a autora destaca que a atuação do Judiciário tem se expandido significativamente nas últimas décadas, alterando a tradicional dinâmica de equilíbrio entre os poderes.

Atualmente, observa-se um crescente protagonismo do Poder Judiciário, fenômeno que tem sido denominado "ativismo judicial". Essa expansão ocorre, em grande parte, pela necessidade de o Judiciário atuar como árbitro em questões políticas e sociais, especialmente quando os outros poderes falham em cumprir suas funções. No entanto, essa nova realidade suscita debates sobre os limites de atuação da magistratura e os riscos que um Judiciário demasiadamente intervencionista pode representar para a democracia e para o próprio princípio da separação dos poderes (Pelicioli, 2006).

Dessa forma, o modelo proposto por Montesquieu continua sendo um referencial teórico fundamental, mas sua aplicação na contemporaneidade exige reflexões sobre os desafios que emergem com a complexidade do Estado moderno. Se, por um lado, a separação dos poderes

protege a liberdade e impede o arbítrio, por outro, é necessário evitar desequilíbrios que possam comprometer a legitimidade do sistema democrático.

Desta feita, ao atuar como vítima, responsável pelas investigações e julgador, o STF subverte o processo penal, onde as funções de investigação e acusação devem ser exercidas por órgãos independentes, como o Ministério Público, que nem ao menos figura como participante nessas investigações. Ao não permitir que o órgão responsável pela acusação atue, o STF assume de maneira indevida funções que não lhe competem (Araújo; Maciel Neto, 2019).

É comum aos críticos o destaque sobre a centralização de funções investigativas e judiciais no tribunal, uma vez que viola os princípios constitucionais e processuais, comprometendo a imparcialidade e a legalidade das provas obtidas. Segundo Dario (2022), a condução de investigações sem a participação do Ministério Público gera incompatibilidades com o sistema acusatório e pode resultar na anulação de provas, aplicando-se a teoria dos "frutos da árvore envenenada".

Imprescindível pontuar que o STF, de acordo com a Constituição Federal, possui a prerrogativa de julgar apenas autoridades específicas, como os Ministros de Estado, em casos de crimes cometidos no exercício de suas funções, conforme estipulado no artigo 102, inciso I, da Carta Magna.

No entanto, ao conduzir o Inquérito nº 4.781, o Tribunal extrapolou essa competência, envolvendo investigações sobre atos cometidos por pessoas fora do círculo de autoridades que lhe caberia julgar. Isso configura uma violação da distribuição constitucional de competências e uma transgressão das prerrogativas estabelecidas para o Judiciário (Araújo; Maciel Neto, 2019).

Ademais, entre as principais características do inquérito policial, destaca-se a necessidade de sua conclusão em prazo razoável, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º, LXXVIII – "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Nesse contexto, o artigo 10 do Código de Processo Penal estabelece que o inquérito deve

ser concluído em **10 dias** quando o indiciado estiver preso e em **30 dias** nos casos em que se tenha decretado prisão cautelar. É importante salientar que esse prazo pode variar conforme determinadas circunstâncias legais, como nos crimes relacionados ao tráfico de drogas ou nos processos da Justiça Federal.

Ressalte-se que, em situações excepcionais, o prazo pode ser prorrogado por igual período, desde que dois requisitos sejam preenchidos: a complexidade na elucidação dos fatos e o fato de o indiciado se encontrar solto. Dessa forma, a regra é que o inquérito policial seja conduzido com celeridade, observando os direitos e garantias fundamentais, sendo admitida a prorrogação do prazo apenas em casos excepcionais e não a critério arbitrário da autoridade policial (Lopes, 2019).

No entanto, em completo desacordo com o entendimento doutrinário, bem como o próprio ordenamento jurídico pátrio, esta investigação já ultrapassa cinco anos sem qualquer perspectiva de término, já tendo sido determinadas medidas como quebras de sigilo bancário e fiscal, prisões e suspensões de participação em redes sociais, sem sequer um indiciamento. Essa extensão temporal suscita questionamentos sobre a eficiência e a razoabilidade da tramitação processual, podendo comprometer os princípios do devido processo legal e da celeridade processual (Freitas, 2022).

Nesse contexto, ao analisar as decisões já proferidas e as medidas adotadas, evidencia-se que essas investigações carecem de uma delimitação clara quanto aos investigados e aos crimes apurados.

A vagueza das investigações no Inquérito das Fake News é um ponto crítico, pois a falta de uma definição clara sobre os limites das apurações provoca insegurança jurídica e alimenta a desconfiança pública. A indefinição sobre os atos investigados e as pessoas envolvidas torna o processo suscetível a abusos de poder, configurando um risco à liberdade individual e à transparência do Estado de Direito. Esse cenário cria uma situação de incerteza, onde as autoridades podem agir sem uma base legal clara, prejudicando a confiança nas instituições e no sistema de justiça (Araújo; Maciel Neto, 2019).

Noutro giro, por se tratar de uma fase administrativa, conforme destacado por Nucci, as

investigações não obedecem, em regra, ao contraditório e à ampla defesa. Isso ocorre porque, nessa fase, o investigado não exerce sua defesa tampouco tem pleno conhecimento dos atos praticados no inquérito.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 14, garante ao advogado do investigado o direito de acessar os elementos de prova que já tenham sido documentados e formalmente juntados aos autos do inquérito. Esse entendimento será relevante para as reflexões posteriores desenvolvidas ao longo deste artigo (Lorenzetto, 2020).

Entretanto, novamente os investigadores atuaram em completo desacordo com as leis do país, uma vez que os investigados e seus advogados constituídos foram impedidos de terem acesso aos autos da investigação por mais de dois anos. Mesmo que diversas medidas coercitivas fossem determinadas pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, nem ao menos se tinha conhecimento sobre as suas motivações, tão pouco fora oportunizado qualquer chance de defesa. Este sigilo prolongado e a ausência de transparência comprometem o devido processo legal e expõe o sistema judicial a questionamentos sobre a imparcialidade e a conformidade com as normas estabelecidas para as investigações no Brasil (Freitas, 2022).

Diante o exposto, portanto, é pacífico o entendimento de que toda essa investigação não passa de uma clara situação de pescaria probatória, *fishing expedition*, em que os investigadores, vítimas, julgadores e acusadores, todos acumulados em um mesmo órgão, utilizam-se de suas prerrogativas por ocuparem seus cargos de Ministros da Suprema Corte, para investigar, indiscriminadamente qualquer pessoa, sem uma delimitação objetiva sobre o que se está investigando.

Entende-se por "fishing expedition" uma prática investigativa onde as autoridades buscam provas de forma indiscriminada e especulativa, sem um fato determinado que justifique a investigação. Essa abordagem amplia excessivamente os meios de investigação, sem um foco específico, o que pode levar a abusos e violações das garantias constitucionais. Em relação ao processo penal, a pesca probatória pode resultar em invasões de privacidade e uma busca por crimes futuros, distorcendo o propósito da investigação e comprometendo a justiça. Philippe Benoni Melo pontua que a pesca probatória fere os princípios básicos da investigação penal.

Desta feita, pelas diversas críticas aqui esmiuçadas, houve a propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, pelo partido político brasileiro Rede Sustentabilidade, para que fosse discutido e declarado a ilegalidade e inconstitucionalidade do Inquérito instaurado em completa contrariedade ao ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, por dez votos a um, prevaleceu o voto do Ministro Relator dessa ADPF, Edson Fachin, sobre a constitucionalidade e legalidade tanto da portaria que instaurou o inquérito, quanto das próprias investigações. O único voto divergente foi proferido pelo Ministro Marco Aurélio que relata exatamente essa preocupação comum a todos que temem pelas violações de direitos e garantias fundamentais dos investigados e pelo claro descumprimento ao sistema que rege todo o processo penal, o sistema acusatório (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

É forçoso concluir, por tudo aqui exposto, que o Inquérito das Fake News (Inquérito nº 4781), instaurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), exemplifica uma clara manifestação de ativismo judicial ao ampliar a atuação do tribunal para além de suas funções tradicionais de julgamento.

A base para essa ampliação foi o artigo 43 do Regimento Interno do STF, interpretado como uma garantia institucional que permite a instauração de investigações em casos que comprometam a integridade da corte e o livre exercício de suas funções constitucionais. Essa interpretação expandiu os limites da atuação judicial, contrariando o modelo acusatório estabelecido na Constituição Federal, que determina uma clara separação entre as funções de investigar, acusar e julgar (Fernandes, 2022; Dario, 2022).

A atuação do STF nesse caso reflete um tensionamento entre a defesa de valores democráticos e os limites da separação dos poderes. Para Toledo e Silva (2022), o uso de teorias como as garantias institucionais e os poderes implícitos justificou o caráter excepcional do inquérito. No entanto, esse ativismo judicial trouxe implicações significativas para o equilíbrio entre os poderes, uma vez que deslocou o papel do tribunal de guardião da Constituição para protagonista direto na condução de investigações.

Segundo Vladimir Passos de Freitas (2022), embora o inquérito tenha sido instaurado

com o objetivo de proteger as instituições democráticas, ele traz consigo riscos significativos. O autor destaca que, no futuro, ações extremas poderão ser justificadas sob a égide de “razões de Estado”, permitindo que aqueles no poder utilizem esses instrumentos contra opositores políticos, independentemente de sua orientação ideológica. Essa possibilidade cria um cenário preocupante de arbitrariedade e fragilidade institucional (Freitas, 2022).

Freitas também argumenta que a única forma de evitar tais excessos é pela obediência estrita às normas jurídicas. Ele ressalta que, embora as normas possam, por vezes, parecer ineficazes, flexibilizá-las em momentos específicos enfraquece a segurança jurídica e compromete a democracia. Nesse sentido, a incoerência de um sistema que ora proíbe, ora permite determinadas ações, pode resultar na erosão dos pilares democráticos. O autor reforça seu ponto ao citar Winston Churchill: “A democracia é a pior forma de governo, com exceção de todas as demais”, destacando a importância de preservar o Estado de Direito e as liberdades individuais frente às ameaças institucionais (Freitas, 2022).

Em suma, o Inquérito das Fake News revela as complexidades do ativismo judicial, ao mesmo tempo que reforça sua relevância no enfrentamento de desafios contemporâneos como a desinformação. Contudo, permanece o debate sobre os riscos de tal postura para a separação de poderes e a legitimidade democrática das decisões judiciais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial tem um impacto direto na vida dos cidadãos, pois interfere na sua esfera de direitos, muitas vezes prejudicando a aplicação das leis e causando insegurança jurídica. Isso gera um cenário de incertezas, tanto para os operadores do Direito quanto para a sociedade, já que interpretações judiciais acabam se sobrepondo às normas vigentes, o que coloca em risco o próprio Estado Democrático de Direito.

Essa insegurança é agravada pela imprevisibilidade com que o Judiciário age. Não se sabe em que situações o Poder Judiciário irá adotar uma postura expansiva, ficando essa decisão a cargo de cada juiz e de seu entendimento. Isso torna a aplicação do Direito mais dependente de critérios subjetivos do que de uma interpretação clara da lei.

Por isso, é essencial que o ativismo judicial seja exercido com cautela e dentro de limites bem definidos. Caso contrário, corre-se o risco de um cenário em que o Judiciário se sobreponha aos outros poderes, comprometendo o equilíbrio do sistema e o respeito às liberdades individuais.

O Inquérito nº 4781 exemplifica de forma clara os riscos associados à atuação do Judiciário além dos limites constitucionais. Esse episódio, amplamente debatido na doutrina e criticado pela comunidade jurídica, ilustra como o ativismo judicial pode gerar insegurança jurídica e desconfiança nas instituições democráticas.

Ademais, ressalta-se a importância de que decisões judiciais, por mais bem-intencionadas que sejam, respeitem os limites impostos pela Constituição e preservem a separação entre os poderes. O caso reforça a necessidade de que o Poder Judiciário atue como um guardião da legalidade, sem ultrapassar suas prerrogativas e sem substituir a vontade popular expressa por meio do Legislativo.

A intervenção do Judiciário em questões políticas, defendida por algumas correntes substancialistas, considera a atuação dos juízes como necessária para a efetivação de direitos sociais e políticos previstos pela Constituição. No entanto, vale destacar que o Poder Judiciário não tem a legitimidade democrática para legislar ou determinar as regras de convivência social, uma vez que seus membros não são eleitos pelo povo.

Portanto, o ativismo judicial, mesmo quando voltado para a concretização de direitos constitucionais, deve respeitar os limites impostos pela separação dos poderes. Sua utilização excessiva pode enfraquecer a aplicação das normas constitucionais e gerar um desequilíbrio entre os poderes, o que compromete a estabilidade do ordenamento jurídico.

4. REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Ativismo Judicial e Juristocracia**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2020.

ABBOUD, Georges. **Ativismo Judicial**. Ed. 2022, São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022.

ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica. Teoria do discurso racional como teoria da

justificação jurídica. Landy, 2007.

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; MACIEL NETO, Aluísio Antônio. Supremo Tribunal Federal ou de Exceção? O Estado de São Paulo, São Paulo, 18 abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/3rd8dS8fb5j5pVH4rBbsfbB/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil.** Revista da EMERJ, v. 9, n. 33, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política.** 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **A Evolução do Ativismo Judicial na Suprema Corte Norte-Americana.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 60, abr./jun. 2016, p. 59- 77.

DARIO, Cesar. **O sistema acusatório e o inquérito das fake news.** Consultor Jurídico, 27 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/sistema-acusatorio-inquerito-fake-news>. Acesso em: 22 nov. 2024.

DEZEM Guilherme Madeira, **Curso de Processo Penal**, 2ª edição, 2016.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. Trad. Jeferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fonte, 2007.

FERNANDES, Almino Afonso. **Julgamento do STF sobre fake news é marco histórico.** Consultor Jurídico, 27 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/julgamento-stf-fake-news-marco-historico>. Acesso em: 22 nov. 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O inquérito das fake news no STF e sua relação com o sistema de Justiça.** Consultor Jurídico, 27 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/inquerito-fake-news-stf-relacao-justica/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

GÓES, Guilherme Sandoval. **Ativismo judicial, judicialização da política e politização da justiça no Estado de Direito contemporâneo.** Revista do Ministério Público, 2015. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Guilherme+Sandoval+G%C3%B3es+R+MP-887.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **O problema do ativismo judicial: significados, causas e consequências.** Material do Curso da Escola Judicial do TRT 13ª Região, 2014. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/anos-anteriores/cursos-de-2014/11-2014-ativismo-judicial-18-de-setembro/0000042745-apresentacao-o-problema-do-ativismo-judicial-significados-causas-e-consequencias.pdf>.

Acesso em: 20 nov. 2024.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024. MORAES, Guilherme de Peña. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2023.

LOPES Aury Jr. **Direito Processual Penal**, 2019.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. **O Supremo soberano no Estado de exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do inquérito das fake news**. 2020.

MELO, Philipe Benoni. **Fishing Expedition: A pesca predatória por provas por parte dos órgãos de investigação**. Empório do Direito, 13 mar. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/fishing-expedition-a-pesca-predatoria-por-provas-por-parte-dos-orgaos-de-investigacao>.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NUCCI Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, 10 edição, 2014.

Os contornos do ativismo judicial no Brasil: o fetiche do Judiciário brasileiro pelo controle dos demais poderes. Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p163.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

PELICIOLI, Angela Cristina. A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 43, n. 169, p. 21-28, jan./mar. 2006.

PETER, Christine Oliveira. **Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no estado de direitos fundamentais**. Revisa Brasileira de Políticas Públicas [online]. V. 5, n. 2, 2015 - (Trimestral).

PRADO, Geraldo. **Prisão pós-júri: mais uma panaceia?!!**. Blog GEN Jurídico, 2023. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processopenal/prisao-condenacao-pelo-tribunal-juri/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

PRIOLI, Gabriela. **Política é para todos**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021

SCHMIT, Leonard, **Risco do ativismo judicial**. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Diogo Bacha. **Os contornos do ativismo judicial no Brasil: o fetiche do Judiciário brasileiro pelo controle dos demais poderes**. *RéBDJur: fazer STJeTRF1*:

SILVA, Lorena Fonseca; COUTO, Felipe. **Sobre ativismo judicial: o debate substancialismo x procedimentalismo em perspectiva**. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales (abril-junho) - (Trimestral). (2016). Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/ccess/2016/02/legitimidade.html>>. Acesso em: 16/06/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Comunicado sobre o Inquérito das Fake News nº 4781.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/co/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário referenda decisão que manteve andamento de inquérito das fake news.** Notícias STF, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 22 nov. 2024.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 37-58, jan./jun. 2012.

TOLEDO e SILVA, Elival Ramos. **Inquérito das fake news e a relação com o ativismo judicial.** Consultor Jurídico, 27 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/inquerito-fake-news-stf-relacao-justica>. Acesso em: 22 nov. 2024.

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional.** In: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic9.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

YURI MATOS MESQUITA TEIXEIRA. **O Ativismo Judicial como fenômeno negativo ao Estado Democrático de Direito Brasileiro.** Repositório da UFBA, 2022.